MÉTODO 40 PONTOS 2.0

Caderno de Lei Seca Direito de Nacionalidade

Cersoab



Direito Constitucional

Direito de Nacionalidade

Onstituição Federal de 1988 – Capítulo III - Da Nacionalidade

As principais regras sobre nacionalidade estão previstas na **Constituição Federal**, especificamente nos artigos 12 e 13.

🔵 Art. 12 – Regras de aquisição e perda de nacionalidade

Art. 12. São brasileiros:

I - Natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - Naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
- § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.
- § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
- § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
- I de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III de Presidente do Senado Federal;
- IV de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V da carreira diplomática;

- VI de oficial das Forças Armadas;
- VII de Ministro de Estado da Defesa.
- § 4° Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.
- Art. 13 Disposição sobre a língua oficial
- Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)

Essa lei regulamenta aspectos da nacionalidade brasileira, naturalização e residência de estrangeiros no Brasil, além de consolidar disposições de imigração.

- Art. 25 − Disposições sobre a aquisição de nacionalidade por estrangeiros Art. 25. Poderá ser concedida a naturalização aos estrangeiros que preencham os seguintes requisitos: I − capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II residência em território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;
- III comunicação em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV inexistência de condenação penal ou comprovação de reabilitação, nos termos da lei.
- § 1º O prazo de residência exigido no inciso II deste artigo poderá ser reduzido se o naturalizando preencher alguma das seguintes condições: I ter filho ou neto brasileiro;
- II ser originário de país de língua portuguesa;
- III haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou
- IV recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.